



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003861

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000104-25.2024.8.26.0069/50000, da Comarca de Bastos, em que é embargante DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados BRUNO DA SILVA MAXIMO ME e BRUNO DA SILVA MAXIMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000104-25.2024.8.26.0069/50000

Embargante: Desenvolve Sp — Agência de Fomento do Estado de São Paulo

Embargado: Bruno da Silva Maximo ME e Bruno da Silva Maximo

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma II

Voto nº 2512

EMENTA: Embargos de Declaração —
Conteúdo infringente reconhecido —
Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 129/131, por meio do qual, por unanimidade, este órgão colegiado não conheceu do recurso de apelação interposto pela embargante.

Busca a embargante o acolhimento de seus embargos, sustentando que, *“por algum equívoco, o preparo recursal foi recolhido apenas R\$ 4.77 (quatro reais e setenta e sete centavos) a menor que o valor devido, intimado a efetuar o complemento do preparo recursal, novamente ocorreu problemas sistêmicos que ocasionaram no recolhimento a menor de somente R\$ 0,50 (cinquenta centavos)”*, e que, com base no princípio da cooperação, a ela deve ser dada uma nova oportunidade de quitar o valor do preparo.

Recurso tempestivo, e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos, considerando que protocolado em segunda instância ainda no curso do prazo recursal.

No mérito, não os conheço ante o manifesto caráter infringente, sabidamente proscrito. Além disso, cumpre anotar a inexistência dos vícios apontados pela embargante. O acórdão conferiu à lide o desfecho segundo a fundamentação que nele foi adotada. Os motivos que ensejaram o não conhecimento do recurso foram expostos na decisão, não havendo previsão legal para abertura de terceiro prazo para complementação de recolhimento, quando o apelante já foi intimado e há referência expressa do valor devido em certidão específica contendo o cálculo judicial adequado. O recolhimento que o embargante ora promove é intempestivo, não servindo para fins de afastar a compreensão adotada oportunamente.

Conforme adiantado, o efeito infringente é sabidamente proscrito, parecendo oportuna a transcrição dos seguintes arestos: *"Se solução não é a correta, como apenas para argumentar se admite, ela não comporta acerto pela via eleita. Embargos adquirem natureza infringente, insuscetível de acolhimento. Pretende-se, verdadeiramente, reapreciação do tema nos quadrantes que almeja, mas 'não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.'* (RTJ 90, 659; RSTJ 109/365; RT 527/240). *Prestam-se os embargos a*

esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se conforme a decisão ao entendimento do embargante (STJ ED MS Resp 14.124-DF, in DJ-e de 11.02.11). De outra parte, '... doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal, outro recurso para a correção do erro cometido.' (STJ REsp nº 1.77-SP Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO j. De 13.03.90 DJU de 09.04.90, p. 2.745, no mesmo sentido: EDcl. Nos EDcl. no AgRg. no Ag. nº 253.727-SP Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS j. de 07.08.01 DJU de 08.10.01, p. 168 e EDcl. no AREsp. nº 204.565 Rel. Min. SIDNEI BENETI DJU de 23.11.12), qualidades que o acórdão ora em reexame não apresenta, restando sempre abertas, em tese, as portas das instâncias especial e extraordinária. Exauriu-se a prestação jurisdicional de segundo grau com o v. aresto embargado. Qualquer alteração do que lá restou decidido só será possível pelas vias processuais cabíveis, nessas não se incluindo, como é óbvio, os embargos de declaração." (Embargos de Declaração n.º 0050054-88.2012, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 23/09/2013).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator